



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO IBRAIN DE VALMIR

PROJETO DE LEI Nº , DE 04 DE OUTUBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO IBRAIN DE VALMIR (PV)

***Ementa:** Estabelece a política estadual de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio e dá providências correlatas.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado de Sergipe incentivará a utilização de veículos automotores movidos à base de energia elétrica ou a hidrogênio.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se veículos impulsionados a energia elétrica ou a hidrogênio os movidos exclusivamente com estes combustíveis.

Art. 3º - O incentivo ao uso dos veículos descritos no artigo anterior consistirá na geração, em favor do proprietário ou arrendatário mercantil, de crédito correspondente à quota cabível ao estado referente ao IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, em função da tributação incidente sobre o respectivo veículo.

§ 1º O crédito de que trata o “caput” deste artigo:

I - Ficará restrito aos 5 (cinco) primeiros anos de tributação incidente sobre o veículo;

II - Corresponderá ao valor da quota-parte estadual.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO IBRAIN DE VALMIR

III - poderá ser usufruído, alternativamente, por meio de um dos seguintes benefícios:

a) transferência em dinheiro para conta corrente registrada em nome do proprietário do veículo ou do arrendatário mercantil;

b) compensação com débitos relativos a outros tributos estaduais cujo fato gerador se dê em nome do contribuinte proprietário do veículo ou do arrendatário mercantil, na forma do regulamento.

§ 2º O beneficiário do crédito deverá ser o proprietário ou arrendatário mercantil do veículo à época do lançamento do IPVA que gerou o crédito.

§ 3º Eventual saldo remanescente do benefício a que se refere a alínea b do inciso III do § 1º deste artigo será restituído em conta corrente indicada pelo particular.

Art. 4º - Os veículos que poderão usufruir dos benefícios previstos nesta Lei serão aqueles cujo cadastro no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL, contenham o código que indique o uso de eletricidade ou gás hidrogênio, de forma exclusiva.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA EM ANEXO.

Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 04 de outubro de 2023.

DEPUTADO IBRAIN DE VALMIR





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO IBRAIN DE VALMIR

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei visa incentivar a disseminação de veículos elétricos e movidos a hidrogênio no Estado de Sergipe, beneficiando diretamente o cidadão sergipano com a diminuição da poluição e a conseqüente melhoria do meio ambiente, ocasionando significativa redução dos danos provocados à saúde pública e os dispêndios públicos atualmente empenhados na área da saúde para sanar esses impactos.

A proposta ora em questão leva em conta uma gama de experiências bem-sucedidas de países que concedem benefícios aos cidadãos que optam pelos veículos movidos à base de energia renovável. A título de exemplo, os Estados Unidos já promovem incentivos para carros movidos à energia limpa desde os anos 90. Na América Latina, destaca-se o Uruguai, que promoveu a redução de alíquota no IMESI, para veículos elétricos e híbridos desde 2010. No Brasil, destaca-se a legislação do Município de São Paulo, cuja Lei nº 15.997/2014, já traz o benefício do crédito da quota-parte do IPVA referente à capital paulista, demonstrando a viabilidade da proposta ora apresentada.

Destacamos ainda a existência de estudos sólidos que demonstram a viabilidade econômica, ambiental e técnica para a produção e comercialização de veículos elétricos. Tais estudos demonstram os impactos positivos relativos à economia gerada pelo baixo consumo e alto desempenho dos automóveis elétricos.

Ao contabilizarmos o impacto ambiental, verifica-se que a utilização do carro elétrico traz um ganho ainda maior. Com a utilização dos carros elétricos ou a hidrogênio, a emissão de CO₂ passa a ser zero.

No aspecto legal, a proposta reúne totais condições de prosperar pois, faculta ao Poder Executivo conceder os benefícios na medida em que achar conveniente. Além disso, os incentivos financeiros concedidos para a difusão dos carros elétricos ou a





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO IBRAIN DE VALMIR

hidrogênio não resultam em diminuição das receitas, pois, conforme demonstram os estudos, a renovação da frota por veículos movidos à energia renovável trará significativa redução dos gastos na área da saúde pública.

Em conformidade ao que foi apresentado e o importante papel que a Associação presta a sociedade sergipana, apelo aos Nobres Pares, membros desta Casa Legislativa votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 04 de outubro de 2023.

DEPUTADO IBRAIN DE VALMIR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003500360030003A005000

Assinado eletronicamente por **lbrain de Valmir** em 05/10/2023 11:32

Checksum: **C61B7EA5239B4DB920BA438ADC38D0D44F33E56C94D1B85A8BE147D29E8001B9**

